



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 437 /2004

Sessão: 06ª Ordinária de 21 de Junho de 2004

Processo Nº: 1/571/2004

Auto de Infração Nº: 1/200314862

Recorrente: Maésio Candido Vieira.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO. Ação fiscal PROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmar a decisão condenatória por unanimidade de votos. Infringido: Art. 873, inciso II do Decreto 24.569/97, bem como a I.N 063/1995. Penalidade: Art. 878, inciso I, alínea "d" do Decreto 24.569/1997.

RELATÓRIO:

A autuante na peça inaugural do presente Processo relata que, após análise das entradas e saídas de mercadorias da firma sob exame (apuração diária), submetida ao Regime Especial de Fiscalização e Controle, conforme Portaria Nº. 0934f2003(fl.s.05), deixou a empresa de recolher o ICMS Normal apurado diariamente, no dia 12.11.2003, no valor de R\$ 492,96(quatrocentos e noventa e dois Reais e noventa e seis centavos), conforme Demonstrativo (fl.s.12), Informações Complementares ao A.I. (fl.s.03) e relato do AI.

Consta às fls.05 a Portaria Nº. 093412003.

Figuram às lis. 06 a 08 os Termos de início e de Conclusão de Fiscalização.

Consta às fls. 10 o Demonstrativo de Apuração Diária do ICMS.

A Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 873, inciso II do Decreto 2438911997 e a LN. 063/1995, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996.

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a acusada apresentou defesa(fl.s.18 a 23), na qual alega o seguinte(resumidamente):

1 — Que o prazo para o recolhimento é bastante exíguo, e como o imposto será apurado diariamente, o contribuinte deve ser notificado do imposto a recolher, para que o faça em prazo razoável, isto é, em 24 horas;

2 — Que inexistente a comprovação de que a empresa tenha sido intimada para o pagamento do imposto apurado pelo Agente do Fisco, tendo este se dignado somente a proceder com a lavratura do: AI;

3 — Que não se pode deixar de argumentar a inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização, Controle e Recolhimento imposto à empresa contribuinte à época da lavratura do AI, pois restringe a liberdade de exercer suas atividades econômicas e profissionais, onde no mais das vezes exclui-se seu direito de defesa, também, garantido pela Constituição Federal de 1988: são seus argumentos defensórios mais expressivos para o momento.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Por análise dos autos entendo que as razões da recorrente não devem prosperar. Com referência a falta do Termo de Intimação, esclarecemos aos representantes da empresa que a alínea "c", inciso I, art. 3º da I.N nº 63/95, sofreu alteração pela I.N nº 13 de 22.04.96, retirando do texto da referida alínea "c" a determinação quanto a lavratura do Termo de Notificação. Quanto a não publicidade, observamos que, consoante a citação da recorrente em seu arrazoado, Celso Antônio Bandeira de Melo nos ensina que o princípio da publicidade "nada mais é do que dever da administração manter a transparência de seus atos que a todos interessam, ou que interessam diretamente aos sujeitos afetados pelo mesmo".

No tocante ao desrespeito ao princípio da legalidade destaco que o referido Regime Especial de Fiscalização e Controle está previsto no artigo 96 da lei nº

12.670/96, portanto, legalmente amparada está a presente ação fiscal. Quanto a possível inconstitucionalidade é desconhecido qualquer procedimento judicial questionando o artigo normativo mencionado.

Por todo o exposto, conheço e não dou provimento ao Recurso Voluntário e voto no sentido de que seja mantida a decisão condenatória exarada na instância singular para Procedência de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO	R\$2.899,80
ICMS	R\$ 492,96
MULTA	R\$ 246,48
TOTAL	R\$ 739,44

(*) Conforme Demonstrativo às fls. 12 e Termo de Início de Fiscalização N°. 2003.20877(fl.06).

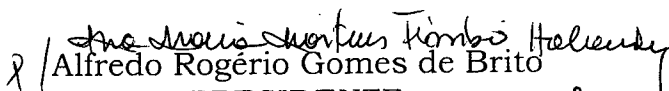
É o voto.

DECISÃO:

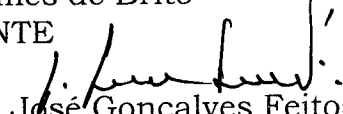
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Maésio Cândido Vieira, e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância monocrática, julgando Procedente presente ação fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de ~~Julho~~ Agosto de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO